



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI PROMULGADA Nº 2.573/2020=**

**“Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002.”**

(Proponentes: Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º.-** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002, que contará com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)  
(...)

**Parágrafo Único-** No período de 01 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 2º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



hido sun  
12/08/2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Mimoso do Sul/ES, 12 de agosto de 2.020.


Ofício/Gab nº. <sup>184</sup> /2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Sebastião Renato Cabral**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Mimoso do Sul - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
PROTÓCOLO

DIA: 12 / 08 / 2020

HORÁRIO: 10:22

  
PROTÓCOLISTA

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.573/2020 que "Inclui o parágrafo único da Lei Municipal nº. 1.482/2002"**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,**

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar *in totum* o **Projeto de Lei nº. 2.573/2020, cujo ementário "Inclui o parágrafo único no art. 4º. da Lei Municipal 1.482/2002, conforme as razões que seguem.**

**RAZÕES DO VETO**

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto total ao **Projeto de Lei nº. 2.573/2020, verbis:"**

**"Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002."**

(Proponentes: Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002, que contará com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

(...)

**Parágrafo Único-** No período de 01 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 2º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 08 de julho de 2020.

---

Sebastião Renato Cabral

Presidente

Ora a espécie normativa aplicado por simetria ao art. 59, III, da Carta Outubrina apresentado à Vossas Excelências, pelo que submeto a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Um dos princípios norteadores da Constituição Federal é a tripartição dos Poderes, cunhado no art. 2º., no qual reza que os Poderes da União, **independentes** e **harmônicos** entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A lei de iniciativa parlamentar *data venia* fere o sobredito princípio da iniciativa do Executivo forte no art. 165, cabeça e inciso I de ser privativo no direito de legislar, à luz do texto constitucional.

Já no art. 6º. do mesmo lastreia-se na premissa de que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Frisamos, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Malgrado a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Primeiro porque a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Ou seja a norma ora posta fere de morte aos ditames da tripartição dos poderes, do princípio do federalismo, da autonomia do ente da administração direta, inova lei federal de modo incompatível com a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Constituição e por fim há usurpação de competência do Legislativo no Executivo, o que *de per si* há a chamada vedação constitucional.

Além do vício de constitucionalidade formal, também é indene de dúvidas o vício de inconstitucionalidade material, sendo que a lei ora objurgada é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Conforme art. 47, p.u, da Constiuição Municipal, giza o seguinte, *verbis*:

### **1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício. Partindo da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

### **2. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA ATO DE GESTÃO**

Arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30 e 34 VII,c. da CF/88

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável a nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

A autonomia municipal, da mesma forma que os Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de *auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração*.

Dessa forma, o município *auto-organiza-se* por meio de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; *autogoverna-se* mediante a eleição direta de seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, *autoadministra-se*, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

### **3. SOMENTE O EXECUTIVO CRIA GASTOS PARA SI.**

Ressalta-se a separação dos poderes, competências distintas, não cabe ao poder legislativo gerar gastos ou renúncia creditícia para o executivo. A exemplo do município, câmara de vereadores não poderá criar lei que exija do executivo municipal aumentar suas despesas ou diminuir seus gastos forte no art. 150, § 6º do Estatuto Fundamental. Nosso município é regido por Lei Orgânica que em seu art. 47, p.u, traz o seguinte:

Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul 01/90 de 05 de abril de 1990

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*Handwritten signature*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

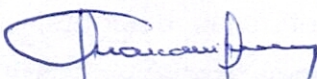
## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

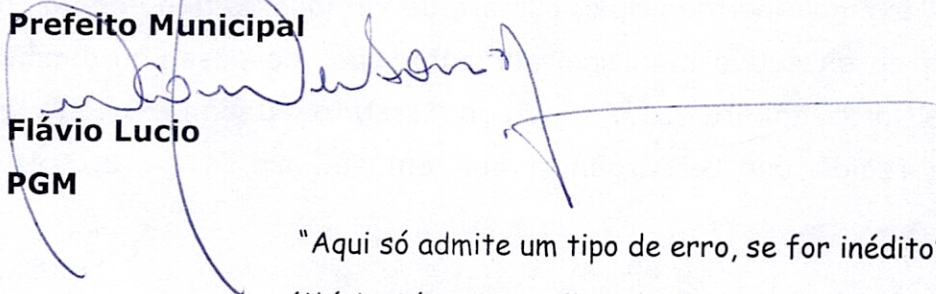
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Além de ser defeso pela Constituição Federal, no art 30, as competências dos municípios para auto legislar-se.

**OSTO ISTO, com a submissão a Plenário, tempestivamente e na melhor forma de direito, requer o recebimento do veto, para em plenário pugnar pela inconstitucionalidade total da lei em todo os seus dispositivos, o chamado veto total.**

Atenciosamente,

  
**Angelo Guarçoni Junior**  
**Prefeito Municipal**

  
**Flávio Lucio**  
**PGM**

"Aqui só admite um tipo de erro, se for inédito".

(Mário Sérgio Cortella).

"Aquilo que se faz por amor está além do bem e do mal".

(Friedrich Nietzchel).

"Viva a cada dia, um dia depois do outro. Não se prenda ao passado, e não se fixe no futuro".

(General Villas Boâs).

"Black Lives Matter".

"I Can't Breath"



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI Nº 2.573/2020=**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.573** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**“Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002.”**

(Proponentes: Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

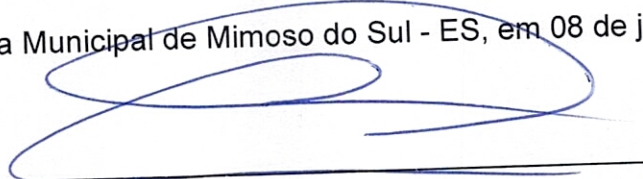
**Art. 1º.-** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002, que contará com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)  
(...)

**Parágrafo Único-** No período de 01 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 2º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 08 de julho de 2020.

  
Sebastião Renato Cabral

Presidente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

---

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

### **PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.573/2020**

**INTERESSADO:** Poder Legislativo Municipal.

**EMENTA:** “Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002.”.

**RELATÓRIO:**

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 50, parágrafo 1º, 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal apresentou veto total ao projeto de lei em epígrafe.

Motivou o veto com base nas seguintes razões, resumidamente elencadas abaixo:

- a) Violação ao princípio da tripartição dos poderes – Artigo 2º da Constituição Federal;
- b) Violação ao artigo 165, inciso I da Carta Magna;
- c) Violação ao artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal;
- d) Invocação do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) Autonomia dos Municípios para atos de gestão – ofensa aos artigos 1º, 18, 29, 29-A e 34, inciso VIII, alínea “c” da Carta Magna;
- f) Somente o executivo cria gastos para si – artigo 47 da Lei Orgânica.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

Em que pese o devido respeito ao entendimento manifestado pelo Poder Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 2.573/2020 não padece de vícios inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

### **PARECER DOS RELATORES:**

De acordo com o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município dispor sobre as todas as matérias de competência do Município, em especial àquelas que se encontram listadas em seus incisos.

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal lista em seus incisos as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. A propósito vejamos o teor da referida norma:

Art. 47. **São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ainda nesse sentido, cabe destacar o teor do artigo 63 da Constituição Estadual, que aponta o rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, também se reproduz o artigo 61 da Constituição Federal, no tocante às matérias de iniciativa privativa do Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

Partindo-se da leitura dos dispositivos em destaque nas laudas anteriores, pode-se dizer que o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.573/2020, **não aborda nenhuma das hipóteses reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão elencadas, em rol taxativo, no artigo 61 da Constituição Federal. Cuida-se de entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido a seguir:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes** [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]<sup>1</sup>

Nessa mesma linha, vejamos outros precedentes jurisprudenciais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública.** Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 3579, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, QUE TRATA SOBRE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE "QUEBRA-MOLAS" (REDUTOR DE VELOCIDADE) NO REFERIDO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, EM TESE - EXTRAPOLAMENTO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, A PRINCÍPIO, VISLUMBRADOS - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>. Consulta realizada em 24 de ago. de 2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada. v .v. **Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)"** - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como o "quebra molas", principalmente quando o faz sem alterar regras de trânsito e limitado a disposições sobre tráfego da cidade. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794272000 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicação: 06/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO DE VIDEOMONITORAMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS. PREVISÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDENCIA. **1. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** 2. A lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas instituições de permanência para idosos - bem como a aplicação de multa para o caso de descumprimento desta obrigação -, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos. 3. A proteção aos idosos, por qualificar-se como direito fundamental de segunda dimensão, impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 230 da Constituição. 4. Por sua vez, a norma impugnada visa a coibir a proteção insuficiente de hipervulneráveis, a medida em que busca evitar gestão administrativa ineficiente, cuja omissão, quase sempre, é apoiada no argumento de que as normas dessa natureza constituem diplomas programáticos e limitados pela escassez orçamentária. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Unânime. (TJ-ES - ADI: 00126338320198080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 05/09/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/09/2019)

Portanto, o rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo são aquelas que estão listadas no artigo 61 da Constituição Federal, em âmbito estadual no artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e municipal no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul/ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

Especificamente no que concerne à iniciativa de leis em matéria tributária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o ARE 743.480 – tema n° 682 da repercussão geral, firmou o seguinte posicionamento:

Tributário. **Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 )

Nessa toada, não há dúvidas de que inexistente reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo para propositura de leis em matéria tributária. Conseqüentemente a propositura de norma dessa natureza pelo Poder Legislativo Municipal, não implica em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna, pois a iniciativa nesse caso é concorrente.

Dessa forma, considerando-se que o rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é taxativo – *artigo 61 da Constituição Federal; artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 47 da Lei Orgânica Municipal* – e o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, fixado sob a sistemática da repercussão geral – *tema n° 682 (competência concorrente entre os Poderes para propositura de leis em matéria tributária)* – **não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.**

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao artigo 165, inciso I da Constituição Federal.

Isso porque, normas de natureza tributária não se confundem com normas de natureza orçamentária, para fins de afastar a competência concorrente dos Poderes e justificar eventual inconstitucionalidade da proposição apresentada pelos membros da Câmara Municipal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

Somente o fato de a aplicação de lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza como norma de natureza orçamentária, pois, se assim o for, toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Município teria essa natureza.

Assim, a disposição constante no artigo 165, inciso I e parágrafo 6º da Constituição Federal, são aplicáveis às leis orçamentárias (PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e LOA - Lei Orçamentária Anual), as quais são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Como já dito anteriormente, a iniciativa reservada, por constituir-se como matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. Dessa feita, o ato de legislar em matéria tributária não se equipara para fins de delimitação de regra sobre iniciativa de leis com o ato de legislar sobre o orçamento do Município.

Reforçando essa linha de argumentação, vejamos os seguintes precedentes:

**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA' AOS CONTRIBUINTES VINCULADOS ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS CLASSIFICADAS COMO 'TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA' -NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR"." **Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente**." As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103806-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Des. Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.** (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 935, de 16 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, que inseriu o inciso III no artigo 142 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Catanduva) para estabelecer que não há incidência de taxa sobre "a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos". **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: 22098572820188260000 SP 2209857-28.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 06/02/2019, Órgão Especial, Publicação: 26/02/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR RE: 779844 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2017, Primeira Turma)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 918, de 03 de maio de 2018, do Município de Catanduva, que estabelece alterações nos requisitos para aprovação de pedidos de isenção fiscal. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21187154020188260000 SP 2118715-40.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Publicação: 30/10/2018)

Logo, ainda que a lei repercuta de alguma forma no orçamento municipal, seu objeto continua sendo classificado como matéria tributária, de modo que a competência é na espécie concorrente e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, não há qualquer ofensa ao artigo 165, inciso I e parágrafo 6º da Constituição Federal.

No tocante à alegação de violação ao artigo 150, parágrafo 6º da Carta Magna, mais uma vez não há viabilidade para acolher a tese aventada pelo Prefeito Municipal.

O indigitado dispositivo constitucional trata da necessidade de lei para concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Nada é mais que imposição decorrente do princípio da legalidade tributária constante do artigo 150, inciso I da Constituição Federal. **Não fixa competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propositura de leis sobre o referido tema.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

A redução temporária da base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública está veiculada em lei específica. A minoração da aludida exação tributária não se deu por portaria, resolução ou decreto.

Destarte, não se cogita de violação de regra de competência, simplesmente porque o artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal não estabelece iniciativa privativa a quem quer que seja. Como demonstrado nas laudas anteriores, o Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – tema nº 462 – fixou entendimento de que a competência para leis em matéria tributária é concorrente.

Prosseguindo na análise do veto apresentado, é possível constatar que o Chefe do Poder Executivo alega que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, segundo disposição contida no artigo 14, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A norma vetada não trata de anistia. De acordo com as lições de Leandro Paulsen:

*A anistia se dá quando o legislador exclui o crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributária (art. 180 do CTN), dispensando o pagamento da multa.*  
(...)

*A anistia visa perdoar determinadas infrações. Aplica-se, por isso, apenas às infrações já cometidas. Fosse aplicável ao futuro estaria, em verdade, suspendendo ou revogando a lei instituidora da penalidade.<sup>2</sup>*

Na espécie, pretende-se reduzir temporariamente a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, o que evidentemente não pode ser confundido com concessão de anistia.

Encarada a situação como espécie de concessão de isenção parcial temporária ao pagamento da referida exação, é preciso fazer uma importante diferenciação.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Pag. 362. *Versão digital em formato PDF.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

Isenção pode ser de caráter geral ou individual. Quanto ao tema, Ricardo Alexandre ensina que:

Assim como os demais benefícios fiscais, a isenção pode ser concedida em caráter geral (objetivo) ou em caráter individual (subjetivo ou pessoal).

Haverá **isenção concedida em caráter geral quando o benefício atingir a generalidade dos sujeitos passivos, sem necessidade de comprovação por parte de alguma característica pessoal especial.**

Como exemplo, tem-se a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da caderneta de poupança.

Haverá **isenção em caráter individual quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ – REsp 196.473).**

Com exemplo, tem-se a isenção do IPI e do IOF concedida aos deficientes físicos para que adquiriam veículos adaptados às suas necessidades especiais. Percebe-se que, nesse caso, o gozo do benefício depende da comprovação da condição pessoal de deficiente físico.<sup>3</sup>

(grifamos e destacamos)

Quando se concede isenção de caráter geral, não está diante de renúncia de receitas, pois o artigo 14º, parágrafo 1º assinala com clareza se tratar de renúncia de receitas a concessão de isenção em caráter não geral. Levando-se em conta que a redução da base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública alcança a toda a população do Município de Mimoso do Sul/ES, conclui-se pela inaplicabilidade neste caso da previsão constante do citado dispositivo legal.

Nada obstante, o Chefe do Poder Executivo, além de alegar que a matéria versada no Projeto de Lei nº 2.573/2020 viola o princípio da separação dos poderes, sustenta que a proposição ofende a Autonomia do Município para Atos de Gestão.

---

<sup>3</sup> 575



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** Estado do Espírito Santo

A análise desse argumento será feito em conjunto com o outro fundamento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja: somente o executivo cria gastos para si, sendo válido dizer de início **a norma vetada não cria qualquer gasto para o Poder Executivo Municipal.**

O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911 - tema nº 917 da repercussão geral, firmou o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Com efeito, para que se considere inconstitucional uma lei que crie despesas para a administração, é necessário que, cumulativamente, a norma obstada trate de algumas das matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que a nível municipal se encontram arroladas no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, a nível estadual no parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e a nível federal no parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é válido observar a ementa do RE 729731 ED-AgR – SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, reproduzida abaixo *in litteris*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. **Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

No presente caso, ainda que o Projeto de Lei Municipal nº 2.573/2020 criasse alguma despesa para o Município – **o que não ocorre na situação concreta, considerando-se que a norma reduz temporariamente a base de cálculo da Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública, em razão das dificuldades vivenciadas por toda a população de Mimoso do Sul/ES, em decorrência da pandemia do COVID-19** – seu objeto não se insere no espectro da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, levando-se em conta o posicionamento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – tema nº 917 da repercussão geral.

Nessa senda, mesmo que o projeto de lei vetado criasse algum tipo de despesa para a Administração Pública Municipal, desde que não verse a respeito da estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de seus servidores, **seria inexistente a alegada ofensa à autonomia do Município para atos de gestão, além de não ser correta afirmação de que somente o Município cria gastos para si.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

Destarte, não há que se falar em vícios de inconstitucionalidade, sejam eles de índole formal ou material.

Sendo assim, discordando do entendimento do Poder Executivo Municipal, concluo pela inexistência de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Municipal nº 2.573/2020, para opinar pela rejeição do veto apresentado, observando-se a sistemática prefixada pelo artigo 50, parágrafos 1º e 4º da Lei Orgânica Municipal.

## **PARECER:**

Esta Comissão conclui pela rejeição ao veto apresentado ao Projeto de Lei Municipal nº 2.573/2020, na medida em que não vislumbra à ocorrência de vícios de inconstitucionalidade, que impeçam o ingresso da norma vetada no ordenamento jurídico, em conformidade com os fundamentos constantes neste parecer.

**Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI**

Vereador Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**GLÓRIA TORRES MARQUES**

Vereadora Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**

Vereador Relator



Lido em  
16/06/20

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 026 /2020

**“Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal n° 1.482/2002.”**

(Proponente: Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal n° 1.482/2002, que contará com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. No período de 01 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 16 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI**

Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO**

Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº:** 026/2020.

**INTERESSADO:** Excelentíssimos Senhores Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini.

**EMENTA:** "Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002."

**RELATÓRIO:**

O projeto de lei em análise, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores que o subscrevem, versa sobre a inclusão do parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002, segundo o qual no período de 01 de julho a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

**PARECER DOS RELATORES:**

Como cediço, os Municípios possuem competência para instituir e cobrar tributos de sua competência, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso III da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Por conseguinte, o artigo 149-A da Constituição Federal estabelece especificamente a competência dos Municípios para instituírem e cobrarem a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, conforme texto abaixo reproduzido:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Dessa feita, não restam dúvidas de que o Município detém competência para legislar sobre Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Por sua vez, no que tange à iniciativa para propositura de leis em matéria tributária, é necessário destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 743480 sob o regime de repercussão geral (Tema 682), fixou tese no sentido de que inexistente, no texto da Constituição Federal, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

A propósito, vejamos a ementa do referido julgado paradigmático:

Tributário. **Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 )

Ainda, nessa mesma linha, confirmam-se outros precedentes que reforçam a referida tese jurisprudencial:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR RE: 779844 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2017, Primeira Turma)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. **Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682.** (ADI 5768, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. **Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013.** (RE 1182154 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

Assim, considerando que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se vislumbra óbice à proposição em apreço, subscrita pelos membros desta Câmara Municipal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Por seu turno, não há de se confundir norma de natureza tributária com norma de natureza orçamentária, para fins de afastar a competência concorrente dos Poderes, e justificar eventual inconstitucionalidade da proposição apresentada pelos membros desta Câmara Municipal.

Isso porque, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza como norma de natureza orçamentária, pois, se assim o for, toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Município teria essa natureza.

A disposição constante do parágrafo 6º do artigo 165 da Carta Magna se aplica à Lei Orçamentária, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deverá, necessariamente, derivar da norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar a respeito de matéria tributária não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Nesse ínterim, colacionamos os seguintes julgados:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 935, de 16 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, que inseriu o inciso III no artigo 142 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Catanduva) para estabelecer que não há incidência de taxa sobre "a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos". **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: 22098572820188260000 SP 2209857-28.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 06/02/2019, Órgão Especial, Publicação: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 918, de 03 de maio de 2018, do Município de Catanduva, que estabelece alterações nos requisitos para aprovação de pedidos de isenção fiscal. **Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.** Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21187154020188260000 SP 2118715-40.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Publicação: 30/10/2018)

Dessa maneira, ainda que a lei repercuta de alguma forma no orçamento municipal, seu objeto continua sendo classificado como matéria tributária, havendo, como visto, competência concorrente entre os Poderes para legislarem a seu respeito.

No tocante à espécie normativa é preciso tecer os seguintes comentários.

O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que as contribuições instituídas com base no artigo 149 da Constituição Federal, em regra podem ser veiculadas por lei ordinária, como pode ser observado no julgado exemplificativo colacionado a seguir:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 1.218 DE 2002. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Afasta-se a tese quanto à exigência**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

**de lei complementar para reger as normas gerais acerca da contribuição para custeio da iluminação pública, pois o próprio constituinte reformador deixou, à competência dos Municípios e do Distrito Federal, a disciplina mais detalhada a respeito.** 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 978836 MG - MINAS GERAIS 0011410-67.2013.8.13.0097, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 17-02-2017)

Logo, se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser instituída por meio de lei ordinária, eventuais emendas ao seu texto também poderão ocorrer por essa mesma espécie normativa.

Portanto, conclui-se que:

- a) Competência – O Município é competente para legislar sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, na linha do que preceituam os artigos 30, inciso III e 149-A da Constituição Federal;
- b) Iniciativa – Seguindo o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (tema 0682), a competência para propositura de leis de natureza tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. E mesmo que haja repercussão no orçamento municipal, permanece a matéria sendo de natureza tributária, consoante entendimento jurisprudencial.
- c) Espécie normativa – Mais uma vez acompanhando o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, não sendo exigível edição de lei complementar para instituir a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, eventual emenda ao seu texto pode ser materializada por lei ordinária.

Face ao exposto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é constitucional.



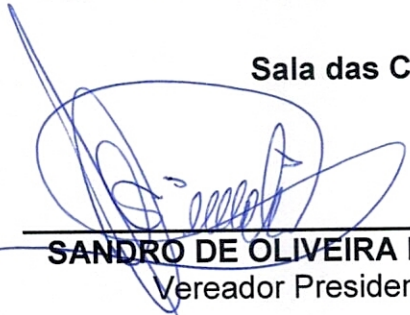
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**PARECER:**

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 026/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI**  
Vereador Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**GLÓRIA TORRES MARQUES**  
Vereador Relator

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Vereador Relator



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO X N°159 Mimoso do Sul Sexta-feira dia 28 de Agosto de 2020

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

## **DECRETO N° 128/2020 =**

**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a Recomendação Notificatória n° 05/2020, oriunda da NF 2020.0000.0673-62, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que recomenda o controle de frequência de todos os servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO as diferentes cargas horárias dos servidores públicos municipais, onde se faz necessário garantir condições para o integral cumprimento das jornadas laborais;

DECRETA:

Art. 1°. O expediente do Poder Executivo Municipal, compreendendo todas as Secretarias Municipais e seus Departamentos, bem como todas as demais seções públicas municipais, passarão, nos termos deste Decreto, a funcionar no horário de 07h00min às 11h00min e de 12h00min às 16h00min, de segunda às sextas-feiras, a partir do dia 01 de setembro de 2020.

§ 1°. As Autarquias Municipais também deverão observar o horário de expediente estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2°. Os servidores cedidos a outras instituições seguirão o horário do local em que estiverem lotados, devendo cumprir a integralidade da carga horária estabelecida em Lei para os respectivos cargos, empregos ou funções.

§3°. Para que nenhuma repartição pública fique fechada durante o horário de expediente definido no *caput* deste artigo, poderá ser estabelecido escalonamento entre os servidores públicos municipais.

Art. 2°. Os Secretários Municipais, Chefes de Departamento e Diretores deverão estabelecer mecanismos de controle de frequência dos servidores públicos municipais, fiscalizando o cumprimento integral da jornada laboral de cada servidor público municipal.

Art. 3°. As Secretarias, Autarquias Municipais e os servidores públicos municipais deverão observar as normas estabelecidas quanto ao distanciamento entre pessoas, controles de acesso, medidas de higienização e cuidados especiais com a manutenção dos ambientes de trabalho, evitando a proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Todos os servidores públicos municipais deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscaras durante todo o período de atividade laboral, obrigatoriedade esta extensiva a todos os cidadãos que circularem nas repartições públicas municipais.

Art. 4°. Mesmo com a ampliação do horário de expediente das repartições públicas municipais, deverão ser adotados mecanismos visando a redução do consumo de energia elétrica, água, telefone e materiais de consumo em geral.

Art. 5°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n° 023/2016.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 26 de agosto de 2020.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **LEI PROMULGADA N° 2.572/2020=**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO E TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET, DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”.**  
(Proponente: Vereador Peter Nogueira da Costa)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:**

Art. 1°. O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, obrigatoriamente promoverão a transmissão ao vivo, por meio da internet, e o registro em áudio

e vídeo de todas as sessões públicas de todas as licitações realizadas no âmbito de cada poder, com disponibilização de todos os arquivos gravados em seus respectivos sites oficiais de transparência mantidos na internet.

§ 1°. A transmissão das sessões públicas das licitações será em áudio e vídeo, em seus respectivos portais oficiais, e, em caso de realização de licitação eletrônica, deverá ser informado link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§ 2°. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§ 3°. As gravações das sessões dos procedimentos licitatórios deverão estar disponíveis, para consulta, na internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

§ 4°. As gravações em áudio e vídeo das sessões dos processos licitatórios serão arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 2°. Excluem-se do disposto nesta Lei os processos por compra direta.

Art. 3°. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta norma jurídica.

Art. 4°. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO X Nº159 Mimoso do Sul Sexta-feira dia 28 de Agosto de 2020

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

## **= LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA Nº 005 /2020 =**

"Inclui os parágrafos 2º-A e 3º-A no texto do artigo 27 do Código Tributário Municipal."

(Proponentes: Excelentíssimos Senhores Vereadores)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.-** Ficam incluídos os parágrafos 2º-A e 3º-A ao artigo 27 do Código Tributário Municipal, contando com a seguinte redação:

Art. 27. (...)  
(...)

§ 2º-A.- O prazo para o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecido no §2º fica prorrogado até o último dia útil do mês de outubro do exercício de 2020, em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), sem incidência de juros e correção monetária;  
(...)

§3º-A. -Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, o imposto deverá ser recolhido até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela terá seu vencimento no mês de outubro de 2020, e as demais parcelas nos meses subsequentes, por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus), sem incidência de juros e correção monetária.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.  
Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral  
- Presidente

## **= LEI PROMULGADA Nº 2.573/2020=**

"Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002."

(Proponentes: Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002, que contará com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)  
(...)

**Parágrafo Único-** No período de 01 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 2º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente

## **CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO DE AGENTES ARRECADADORES**

**OBJETIVO:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS - EMPRESAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (BANCOS PÚBLICOS), OU OUTROS QUE SE ENQUADRAREM NESSA SITUAÇÃO QUE SE HABILITAREM A PRESTAR OS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E OUTROS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO EMITIDOS PELO SAAE DE MIMOSO DO SUL (ES)  
**PERÍODO:** 21/09/2020 ATÉ 30/09/2020 DAS 13:00H AS 16:00H

**LOCAL:** PRAÇA CEL PAIVA GONÇALVES, 80 A, BAIRRO CENTRO - MIMOSO DO SUL/ES. CEP: 29400 - 000 - SALA DO SETOR DE COMPRAS

**INFORMAÇÕES:** O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO NA SEDE DO SAAE (PRAÇA CEL PAIVA GONÇALVES, 80 A, BAIRRO CENTRO - MIMOSO DO SUL/ES.

Praça Cel. Paiva Gonçalves, nº 50 – Centro – Mimoso do Sul – ES - CEP: 29.400-000

Tel: (28) 3555-1333

CNPJ nº 27.174.119/0001-37